



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2018

“Dispõe sobre obrigatoriedade de inclusão da biomassa de banana verde e pescado fresco no preparo da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que trata sobre a inclusão de banana verde e pescado fresco na preparo da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

Da Justificativa a proposição tem como objetivo incrementar a qualidade nutricional dos alimentos servidos a crianças e adolescentes, educandos das escolas públicas do Estado, e, como consequência, de contribuir, com o aperfeiçoamento de seu desempenho escolar.

Foi aprovado, no âmbito deste Colegiado, requerimento de diligência, exarado por este Relator, à Secretaria de Estado da Educação, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para obter manifestação sobre a matéria em exame.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Educação opinou pelo arquivamento do Projeto de Lei sob análise, em razão de:

(1) manifesta inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez que a proposição interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação de Poderes;

(2) pela adoção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947, de 2009, que confere ao nutricionista a responsabilidade técnica e a competência para elaborar o cardápio escolar, considerando, ainda, que a inclusão no cardápio de alimento novo, a exemplo da



biomassa de banana verde, deve ser precedida de aplicação de teste de aceitabilidade, de responsabilidade da unidade executora, consoante dispõe a Resolução nº 26/FNDE, de 2013; e

(3) ser inviável o oferecimento de pescado fresco nos cardápios escolares, por ser mais perecível que os pescados congelados, visto que o prazo máximo para consumo do pescado fresco na forma de filé é de 3 (três) dias, observado o controle de qualidade estabelecido pela Resolução RDC nº 216, de 2004 e a logística da distribuição de alimentos às escolas da rede estadual catarinense.

É o relatório.

II – VOTO

Sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, ou seja, no que atende à sua constitucionalidade, assinala-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, no que se refere ao disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, competindo à **União legislar sobre normas gerais** de educação e aos **Estados e Distrito Federal, complementarem** a legislação federal, sem contrariá-la, tendo em vista suas peculiaridades regionais, conforme preceituam os §§ 1º e 2º do precitado art. 24, da Carta Magna.

Ressalta-se que a rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina adota o serviço de terceirização na área da alimentação escolar e, por força da **Lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica)** delega ao nutricionista a responsabilidade de elaborar o cardápio de alimentação do educando, de acordo com as diretrizes previstas na precitada Lei, conforme se depreende de seus arts. 11 e 12, respectivamente:



Art. 11. **A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável**, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. **Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.**

Compreende-se, assim, que a Lei nacional atribui somente ao nutricionista responsável, observadas as peculiaridades regionais, a escolha dos alimentos nutricionalmente adequados que comporão o cardápio da alimentação escolar.

Nesse contexto, observo que o Projeto de Lei ao pretender interferir na elaboração do cardápio da merenda escolar do Estado de Santa Catarina, afronta o art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, pois, ao exigir a inclusão de alimentos específicos (biomassa de banana verde e pescado fresco), vai de encontro à norma geral sobre o tema – Lei nacional nº 11.947/2009, extrapolando, assim, a competência suplementar do Estado.

Advirta-se, nesse sentido, que a Lei nacional já garante o emprego de “alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar”, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde.

Ademais, ao instituir a obrigatoriedade de produtos específicos na merenda escolar da rede pública de ensino, a proposição viola a regra constitucional que determina a **atribuição privativa do Poder Executivo** para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual), e, conseqüentemente, viola o princípio da independência dos Poderes estatais (art. 32, CE), sendo, por essas razões, formalmente inconstitucional.



Por fim, destaque que, em pesquisa realizada, observei que os PLs de nºs 0257.2/2011¹, 0333.8/2012², 0325.8/2015³, entre outros, todos de origem parlamentar e que determinavam a inserção de alimentos na merenda escolar, foram vetados pelo Poder Executivo, por alegação de inconstitucionalidade.

E, ainda, a Lei nº 16.024, de 11 de junho de 2013, promulgada por esta Assembleia, oriunda do citado PL./0333.8/2012, que incluía iogurte e bebida láctea produzidos no Estado na merenda escolar, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴.

Ante o exposto, em concordância ao despacho remetido pela Secretaria de Estado da Educação, manifesto parecer pelo vício insanável de inconstitucionalidade, em razão da ofensa ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, e nos arts. 32 e 71, I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0286.7/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

¹ Altera o art. 1º da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.

² Inclui o iogurte e a bebida láctea produzidos no Estado, na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública de Santa Catarina.

³ Dispõe sobre a inclusão da carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina na merenda escolar das escolas da Rede Estadual de Ensino.

⁴ ADI TJSC [9189169-53.2013.8.24.0000](#) – declara inconstitucional com efeitos “ex tunc”. 21.05.2014